



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 119 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 947/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens da empresa **MIREX ADMINISTRAÇÃO LTDA** e dos Senhores **NÍDIA GUERRA PEREIRA MEIRA, JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO, FÁBIO GUERRA PEREIRA e NÚBIA GUERRA PEREIRA.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 14 de junho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

OFÍCIO Nº 947/2004

Londrina, 1º de junho de 2004.

Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.015504-4**
Requerente: **FAZENDA NACIONAL**
Requeridos: **MIREX ADMINISTRAÇÃO LTDA, (CNPJ 77.283.778/0001-80, 77.283.778/0005-03, 77.283.778/0014-02, 77.283.778/0004-22, 77.283.778/0008-56, 77.283.778/0003-41, 77.283.778/0007-75), NÍDIA GUERRA PEREIRA MEIRA (CPF Nº 509.167.859-04), JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO (CPF nº 535.432.119-00), FÁBIO GUERRA PEREIRA (CPF nº 954.873.449-49), NÚBIA GUERRA PEREIRA (CPF nº 509.167-779-87).**

Valor da dívida atribuído a cada requerido:

MIREX ADMINISTRAÇÃO LTDA - R\$ 1.576.982,40
NÍDIA GUERRA PEREIRA MEIRA - R\$ 1.318.724,20
JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO - R\$ 1.576.982,40
FÁBIO GUERRA PEREIRA - R\$ 1.576.982,40
NÚBIA GUERRA PEREIRA - R\$ 1.576.982,40

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi concedida liminar em favor da Fazenda Nacional, sendo **declarada a indisponibilidade** dos bens pertencentes ao ativo permanente da **empresa requerida** e bens de NÍDIA GUERRA PEREIRA MEIRA, JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO, FÁBIO GUERRA PEREIRA e NÚBIA GUERRA PEREIRA, conforme despacho em anexo por cópia. Quanto aos bens imóveis dos Requeridos (pessoa física), a indisponibilidade está limitada a 50% (cinquenta por cento), reservando-se a meação do cônjuge.

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o **bloqueio** de bens e direitos em nome dos requeridos, **com posterior comunicação a este Juízo, caso este(s) bloqueio(s) seja(m) efetivado(s).**

Respeitosamente,

ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Juiz Federal

1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANÓPOLIS SC
88.020-901

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Diretores do Foro das comarcas deste Estado encaminhando-se cópia do presente expedien para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.

Florianópolis, 14 de junho de 2004.

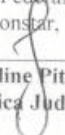
Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.


Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.015504-4
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Mirex Administração Ltda. e outros

I. Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional – FN, em face Mirex Administração Ltda., João da Trindade Pereira, João Trindade Pereira Filho, Fábio Guerra Pereira, Núbia Guerra Pereira e Nídia Guerra Pereira Meira, devidamente qualificados, com base no disposto na Lei 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais, cuja relação encontra-se às fls. 22/109.

Para tanto, apresentou os documentos atuados em apartado.

Requeru a concessão de liminar.

Em cumprimento ao despacho de fls. 17/18, a requerente apresentou a manifestação de fls. 19/21.

É o relatório.

Decido.

II. As hipóteses legais que autorizam o requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

 1



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação;*
- III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*
- IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;*
- V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:*
- a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*
- b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*
- VI – possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;*
- VII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*
- IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”*

A Fazenda Nacional, de pronto, comprovou a existência de diversos débitos, devidamente inscritos em dívida ativa, os quais resultavam em R\$ 1.576.982,40 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), em 15/10/2003, satisfazendo, em uma análise superficial, claramente, a condição prevista na alínea “a”, do inciso V, do artigo 2º da Lei 8.397/92.

Desta feita, preenchido, ao menos, um dos requisitos necessários para a instauração do procedimento cautelar fiscal, tenho para mim que é de ser concedida a liminar requerida, nos termos do artigo 7º da Lei 8.937/92, para o efeito de declarar a indisponibilidade dos bens pertencente ao ativo permanente de **MIREX ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, inscrito(a) no CNPJ sob o n.ºs 77283778/0001-80, 77283778/0005-03, 77283778/0014-02, 77283778/0004-22, 77283778/0008-56, 77283778/0003-41, 77283778/0007-75, até o limite da satisfação da obrigação, correspondente aos créditos fiscais da Fazenda Nacional descritos no apenso.

Declaro ainda e concomitantemente, a indisponibilidade dos bens pertencentes ao(s) demais requerido(s) **JOÃO DA TRINDADE PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 003.661.029-15; **JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 535.432.119-00, **FÁBIO GUERRA**

 2



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

112
J

PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 954.873.449-49, **NÚBIA GUERRA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 509.167.779-87, e **NÍDIA GUERRA PEREIRA MEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 509.167.859-04, nos seguintes termos:

- relativamente aos débitos compreendidos no período de: 01/10/1992 (data de registro da 10ª alteração contratual) a 14/04/1996 (data imediatamente anterior ao registro da 24ª alteração contratual), co-responsáveis: João da Trindade Pereira, João Trindade Pereira Filho, Fábio Guerra Pereira e Núbia Guerra Pereira;

- relativamente aos débitos compreendidos no período de: 15/04/1996 (data de registro da 24ª alteração contratual) a 25/04/1996 (data imediatamente anterior ao registro da 25ª alteração contratual), co-responsáveis: João da Trindade Pereira, João Trindade Pereira Filho, Fábio Guerra Pereira, Núbia Guerra Pereira e Nídia Guerra Pereira Meira, e;

- relativamente aos débitos compreendidos a partir de 26/04/1996 (data de registro da 25ª alteração contratual), inclusive, co-responsáveis: João Trindade Pereira Filho, Núbia Guerra Pereira e Nídia Guerra Pereira Meira.

Quanto aos valores imputados a cada pessoa física requerida, devem ser observados aqueles constantes da petição inicial, haja vista a informação prestada pela FN à fl. 20.

Quanto aos bens imóveis do(s) co-responsável(is), limito a indisponibilidade a 50%, reservando a meação do(s) cônjuge(s), observado o pleito da Fazenda Nacional – FN.

Esclareço, que a questão da subsidiariedade na ordem de penhora (primeiro bens da empresa, após bens dos sócios) é medida a ser implementada nos respectivos autos de execução. O objetivo desta cautelar é localizar e tornar indisponíveis bens de todos os requeridos. A alegação da requerente de que não fora garantida a integralidade dos débitos, mormente diante dos documentos apresentados, merece, nesta análise sumária, crédito.

III. Diante desta decisão e em face do convênio firmado entre o próprio Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se ao imediato

 3



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

bloqueio de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos.

IV. Não sendo bloqueado valor equivalente ao montante dos débitos, à Secretaria para que diligencie junto aos cadastros das Seções Judiciárias pertencentes à 4ª Região (PR, SC e RS), a fim de localizar ações em nome dos requeridos. Sendo encontradas tais ações, expeçam-se ofícios diretamente aos respectivos Juízos, informando-os da decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos e solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis para efetivação da liminar.

Concomitantemente, deverão ser comunicados os órgãos elencadas no item “d” do pedido – fls. 12/13, com exceção dos contidos no item “d.1” – BACEN, haja vista o disposto no item III e “d.3”, em face da determinação do parágrafo anterior, bem como com exceção da contida no item “d.2” – *Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, haja vista o teor do ofício n.º 5800/03, oriundo da Divisão de Fiscalização do Foro Extrajudicial daquela Corregedoria e a manifestação da requerente à fl. 18-vº do processo n.º 2003.70.01.016006-4, em trâmite neste juízo.

V. Requisite-se, outrossim, ao BACEN informação a respeito da existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não-residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio.

VI. Por fim, citem-se os requeridos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem o pedido, sob pena dos efeitos da revelia.

VII. Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos e a requerente desta decisão.

Londrina, 4 de fevereiro de 2004.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

15

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.015504-4
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Mirex Administração Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o(s) requerido(s) João da Trindade Pereira tenha(m) agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório de fls. 142/153, no qual, não obstante as razões apresentadas, não apresentou a prova determinada.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que o requerido João da Trindade Pereira, que se retirou do quadro societário da pessoa jurídica requerida, em 26/04/1996 (data do registro da 25ª alteração contratual), tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face do co-requerido.

Nem se cogite a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, **revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes ao requerido João da Trindade Pereira.**

Providências necessárias, com urgência.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

J55
p

II. Cumprida esta determinação, cumpra-se, igualmente o contido no item IV, da decisão de fls. 110/113, exceto com relação à pessoa do requerido João da Trindade Pereira.

III. Após, cumpram-se os itens V e VI e VII daquela mesma decisão, relativamente a todos os requeridos.

Londrina, 25 de maio de 2004.

Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 25/05/2004, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavrei a presente.
